



## PARECER N° , DE 2015

SF/15362.59462-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2014 (nº 434, de 2014, na Câmara dos Deputados), primeira signatária a Deputada Andreia Zito, que *dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 56, de 2014 (nº 434, de 2014, na Câmara dos Deputados), de autoria da ilustre Deputada ANDREIA ZITO e outros Senhores Deputados, que *dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências.*

A proposta busca eliminar, do texto permanente da Constituição, a previsão de que o cálculo do valor dos proventos por invalidez depende da causa dessa invalidez. Ou seja, o valor desses proventos não será diferente seja para aqueles cuja invalidez é decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, seja para aqueles que se invalidaram por outro motivo.

É importante registrar que o valor dos proventos, bem como os critérios de sua correção, entretanto, dependerão da data de ingresso do servidor no serviço público, sendo assegurada a integralidade e paridade apenas àqueles



que tenham ingressado até a publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que teve lugar no dia 31 de dezembro daquele ano.

Ademais, a proposição determina que a aplicação de suas disposições seja feita às aposentadorias já concedidas, que devem ser recalculadas, com efeitos a partir da promulgação da emenda constitucional que delas resultar.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2014, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados.

Ademais, a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, igualmente, nos manifestamos pela aprovação da matéria.

Efetivamente, a atual norma constitucional, que prevê diferenças nos proventos de aposentadoria em razão do tipo de doença que resultou na invalidez permanente é discriminatória e não se harmoniza com os princípios que regem a previdência social.

SF/15362.59462-00



Trata-se de instituto que remonta aos tempos em que a aposentadoria do servidor público era considerada como um prêmio após os serviços prestados ao Estado e não algo decorrente do seguro social, de fundo contributivo.

Hoje, entre as finalidades para as quais foi instituída a previdência social, conforme o inciso I do art. 201 da Constituição, inclui-se *a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada*. Para o pagamento do benefício em tela, basta a constatação da incapacidade laboral decorrente de invalidez permanente, mediante a comprovação desse fato por perícia médica, conforme já prevê a legislação para quem é segurado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Não há porque dar tratamento diferenciado ao servidor em razão da causa de sua invalidez.

Nesse sentido, a atual proposição representa mais um passo na direção da identidade entre os nossos regimes previdenciários, providência que homenageia o princípio da isonomia.

Faz-se necessário, tão-somente, alterar a ementa da proposição, para dar cumprimento ao que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, que determina que a *ementa ... explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*.

Assim, estamos apresentando uma emenda que, sem modificar o mérito da proposição, vai nessa direção.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2014, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

SF/15362.59462-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Dê-se à ementa da PEC nº 56, de 2014, a seguinte redação:

Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, para disciplinar as condições de concessão da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15362.59462-00